

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 123, DE 1995**  
(Apensas as PECs de nºs 206/1995; 9/1999; 32/1999; 245/2000; 479/2001; 27/2003; 28/2003; 82/2003; 102/2003, 166/2003; 318/2004; 209/2007; 239/2008; e 396/2009)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
e outros

**Relator:** Deputado ASSIS CARVALHO

### **REFORMULAÇÃO DO VOTO DO RELATOR**

No momento, trata-se de examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade à Constituição, consoante o disposto na alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de pequenos reparos formais em algumas delas para se adequarem às prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. Todavia, não incumbe a esse Colegiado realizar tais alterações, que são da alçada da Comissão Especial que se destinar a examinar a matéria.

De início, esta relatoria tinha se pronunciado pela admissibilidade de todas as proposições, a principal e as apensadas. Todavia, acolhendo o dispositivo do voto em separado apresentado pelos ilustres Deputados Alessandro Molon, Luiz Couto e Vicente Cândido, e parte de sua argumentação, separei as proposições em dois grandes grupos: um que atende os pressupostos de admissibilidade e outro que não os atende.

Há que se observar que algumas das proposições apensadas violam os direitos individuais garantidos no art. 6º. Como se sabe,

pelo § 4º, IV, do art. 60 da Constituição da República, não pode haver deliberação sobre matéria tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Esse é precisamente o caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 1995, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1999, da Proposta de Emenda à Constituição nº 245, de 2000; da Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2001, da Proposta de Emenda à Constituição nº 166, de 2003; e da Proposta de Emenda à Constituição nº 239, de 2008, que atropelam o princípio da gratuidade do ensino oferecido em instituições públicas (art. 206, IV, da Constituição da República).

As demais Propostas (nº 206, de 1995, nº 32, de 1999, nº 27, de 2003 nº 28, nº 82 e nº 102, de 2003, nº 318, de 2004, nº 209, de 2007, e nº 396, de 2009) não atropelam nenhum dos requisitos para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, previstos no art. 60, § 4º: não vulneram a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

Também a matéria de tais Propostas não foi rejeitada ou considerada prejudicada na presente sessão legislativa, requisito do § 5º do art. 60 da Constituição da República.

Observe-se ainda que o quórum de apoio (art. 60, I) foi alcançado e que o país não se encontra sob vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio, condição prescrita pelo § 1º do art. 60 do Diploma Maior.

Considerando o que acabo de expor, voto pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 123, de 1995, nº 245, de 2000, nº 479, de 2001, nº 166, de 2003, e nº 239, de 2008. Voto, por outro lado, pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 206, de 1995, nº 32, de 1999, nº 27, de 2003, nº 28, nº 82 e nº 102, de 2003, nº 318, de 2004, nº 209, de 2007, e nº 396, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado ASSIS CARVALHO  
Relator